



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001692-37.2013.815.0761 — Comarca de Gurinhém

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 APELANTE : Antonio de Lisboa Queiros

ADVOGADO : Henrique Souto Maior

02 APELANTE : Município de Caldas Brandão

ADVOGADO : Newton Nobel Sobreira Vita

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS — COBRANÇA — VERBAS SALARIAIS EM ATRASO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRIMEIRO APELO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — ARBITRAMENTO ADEQUADO — SEGUNDO APELO — CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO — FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO — DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO — ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE — NÃO DEMONSTRADO O PAGAMENTO DAS VERBAS — JUROS DE MORA — LEI Nº 11.960/2009 — MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE RECURSAL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA OFICIAL — PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS APELATÓRIOS .

— “As férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário são direitos sociais de todo o trabalhador, consagrado no texto da Constituição Federal e estendido aos servidores e também aos empregados públicos, inclusive àqueles contratados na forma do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo que devem ser pagos.” (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0439.09.105750-5/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO - 1ª CÂMARA CÍVEL – TJ-MG - Data do Julgamento: 29/03/2011 - Data da Publicação: 13/05/2011)

—“ Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da

prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovemento da remessa e do apelo. Em processo envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida.” (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

Vistos etc.

Trata-se de apelações cíveis interpostas nos autos da ação de cobrança ajuizada por **Antonio de Lisboa Queiros** em face do **Município de Caldas Brandão**, contra a sentença de fls. 72/78, julgando procedente, em parte, o pedido, condenando o município a pagar ao autor as férias acrescidas de 1/3 e ao décimo terceiro salário do período correspondente a 03/08/2009 a 31/10/2012, com correção monetária e juros de mora.

O primeiro apelante, **Antonio de Lisboa Queiros**, em suas razões recursais (fls. 81/83), pugna pela condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios.

O segundo apelante, **Município de Caldas Brandão**, às fls. 90/96, afirma que o contrato firmado prevê a inclusão de todas as verbas trabalhistas no valor pago a título de remuneração, inclusive o décimo terceiro e férias.

Contrarrazões às fls. 100/103.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 116/117, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório. Decido.

DO PRIMEIRO RECURSO APELATÓRIO

O apelante pugna pela condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios.

Pois bem. A partir de uma análise da sentença, percebe-se que foi determinada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

No caso, de acordo com a inicial, o autor, ora apelante, requereu a condenação do município ao pagamento das férias e décimo terceiro salário de 2007 a 2012.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o município a pagar ao autor as férias, acrescidas de 1/3, e ao décimo terceiro salário do período correspondente a 03/08/2009 a 31/10/2012.

Percebe-se que o apelante não obteve todos os pedidos pleiteados em juízo, tampouco decaiu de parte ínfima de sua pretensão, pois obteve

apenas metade das verbas.

Sendo assim, correta a fixação do juiz, não merecendo reparo.

DO SEGUNDO RECURSO APELATÓRIO

O apelado ajuizou a presente ação requerendo o pagamento férias e décimo terceiro salário de 2007 a 2012. Com vistas a comprovar suas alegações, atendendo ao disposto no art. 333, I, do CPC, colacionou aos autos, em oportunidade própria, os documentos de fls. 13/14.

Importante destacar, primeiramente, que a jurisprudência entende ser cabível o pagamento de férias e 13º salário em prol do servidor contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Vejamos:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR TEMPORÁRIO - DIREITO A FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 e 13º SALÁRIO. As férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário são direitos sociais de todo o trabalhador, consagrado no texto da Constituição Federal e estendido aos servidores e também aos empregados públicos, inclusive àqueles contratados na forma do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo que devem ser pagos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.09.507700-7/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO - 1ª CÂMARA CÍVEL - TJ-MG - Data do Julgamento: 10/08/2010 - Data da Publicação: 03/09/2010)

CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR TEMPORÁRIO - DIREITO A FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO. - As férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário são direitos sociais de todo o trabalhador, consagrado no texto da Constituição Federal e estendido aos servidores e também aos empregados públicos, inclusive àqueles contratados na forma do inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, sob vínculo trabalhista, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo que devem ser pagos. - Nos termos da Lei 11.717/94, demonstrado o exercício de função pública em estabelecimento penitenciário, é devido o adicional de local de trabalho, nos percentuais ali especificados, conforme o porte do estabelecimento, e independentemente do vínculo efetivo do servidor. (APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0439.09.105750-5/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO - 1ª CÂMARA CÍVEL - TJ-MG - Data do Julgamento: 29/03/2011 - Data da Publicação: 13/05/2011)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO PREVISTO NO ART. 37, IX, DA CF. LEI Nº 8.745, DE 09.12.1993, REVOGAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 232 E 233 DA LEI 8.112/90. EFEITOS. 1. O contrato por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previsto no art. 37, IX, da CF e disciplinado pela Lei nº 8.745/93 estabelece entre a Administração Pública e o prestador de serviços um vínculo de natureza administrativa, razão pela qual se lhe aplicam, com as devidas ponderações, os princípios insculpidos no art. 37, caput, da CF. 2. O art. 18 da Lei nº 8.745, de 09.12.1993, revogou expressamente os arts. 232 e 233 da Lei 8.112/90. De outra parte, o art. 11 deste diploma normativo outorgou aos contratados temporariamente os direitos à percepção de gratificação natalina, adicional por tempo de serviço, adicional de férias, além de outras garantias e vantagens

decorrentes dos serviços prestados. 3. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200034000360148, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/11/2011 PAGINA:1238.)

Nesse norte, já decidi esta Egrégia Corte de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **Contrato temporário por excepcional interesse público.** Município. Agente de saúde. Combate à Dengue. Cobrança de verbas salariais. Ausência de Lei que regulamente o art. 37, IX da CF no âmbito Municipal. Aplicação da regra geral, insculpida no art. 39, § 32 da CF. **Férias, terço de férias e 132 salário devidos. Direito constitucional indisponível.** Reforma do decism. Procedência parcial da apelação. - **Havendo prova de que o autor prestou serviços junto à Municipalidade, na condição de servidor público admitido mediante contratos administrativos temporários, é de se reconhecer a procedência de sua pretensão ao recebimento do décimo terceiro salário e às férias, correspondente ao período laborado.** TJPB - Acórdão do processo nº 07420060021610001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. em 06/05/2010

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. FÉRIAS E 13.º SALÁRIO. DIREITO À PERCEPÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **O pessoal contratado para prestar serviço de excepcional interesse público, faz jus à percepção de gratificação natalina e a férias proporcionais ao período trabalhado, ressaltando-se apenas as parcelas atingidas pela prescrição.** TJPB - Acórdão do processo nº 00120040138784001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - JUIZ CONVOCADO - j. em 25/09/2008

O Município não comprovou o pagamento das quantias devidas relativas ao período pleiteado, como também não apresentou provas que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do recorrido de receber as mencionadas verbas pretéritas.

Ora, não se poderia exigir que o autor/apelado apresentasse prova negativa do não-pagamento pela municipalidade ou mesmo prova de que realmente prestou serviço nos períodos pleiteados, pois é incumbência da edilidade provar que remunerou seus funcionários ou que estes não laboraram.

Nesse diapasão, citem-se os seguintes arestos:

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. De acordo com a Súmula nº 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Servidor municipal. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Irresignação em harmonia com os termos da decisão em debate. Rejeição. Não há violação ao princípio da dialeticidade quando das razões recursais é perfeitamente compreensível o inconformismo do recorrente, permitindo a instância recursal delimitar o âmbito de devolutividade com vistas à reforma do julgado. Mérito. Vencimento e verba salarial. Retenção. Conduta ilegal. Ônus da prova que incumbia à edilidade. Não desincumbência. Art. 333, inciso II do CPC. Desprovimento da remessa e do apelo. Em processo

envolvendo questão de retenção de vencimento e verba salarial, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. (TJPB; APL 0004743-62.2013.815.0371; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE CAPELA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTABULADOS SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. Nulidade dos atos que não conduz à anulação dos efeitos dele decorrentes. Vedação ao *venirum contra factum proprium*. Município que não se desincumbiu de demonstrar a quitação das verbas pleiteadas. Ônus que lhe cabia. Pagamento de salários atrasados, férias integrais e proporcionais, além das gratificações natalinas que se revelam devidas e FGTS. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso do município conhecido e improvido. (TJSE; AC 201400726017; Ac. 19780/2014; Primeira Câmara Cível; Rel^a Des^a Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 25/11/2014; DJSE 01/12/2014)

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO EM ANUËNIOS. INCIDÊNCIA DE NORMA LOCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO GARANTIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DEVER DE PAGAR DA ADMINISTRAÇÃO NÃO DERRUÍDO. INCIDÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557. CAPUT, DA LEGISLAÇÃO ADJETIVA CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao ente federativo comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. Assim, denota-se que o ônus de provar a inexistência do vínculo e o adimplemento compete ao município de marí, visto ser fato extintivo do direito pleiteado. O processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos, insculpidos no art. 333, II, do CPC, verbis: *ii*: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. *i*, destarte, por tudo que foi exposto, monocraticamente, nego seguimento à remessa, nos termos do caput do art. 557 do CPC, mantendo integralmente o julgamento proferido pelo juízo de primeiro grau. Des. Leandro dos Santos. (TJPB; RN 0001030-09.2011.815.0611; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 21/10/2014; Pág. 9)

Por fim, verifica-se que o magistrado *a quo* aplicou os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Importante ressaltar, contudo, que a presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 11.960/2009, dessa forma, a incidência de juros deve se dar nos moldes aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 5º da referida lei.

Nesse sentido, cite-se entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA.

1. O recurso integrativo previsto em nosso ordenamento está destinado a

sanar os vícios relacionados no art. 535 do CPC quando omissos, contraditórios ou obscuros o julgado. Existindo omissão sobre questão regularmente suscitada, impõe-se o conhecimento dos embargos. 2. Conforme decidido, os juros de mora deverão ser de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97. 3. A partir da MP n.º 2.180-35/2001, o percentual é de 0,5% ao mês, índice esse que vigorou até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 4. Finalmente, **a partir da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora correspondem ao percentual estabelecido para caderneta de poupança.** 5. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no REsp 1121773/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Apesar de tal matéria não ter sido suscitada em sede recursal, como a sentença foi ilíquida, conheço, de ofício, a remessa oficial.

Por tais razões, **CONHEÇO, DE OFÍCIO, DA REMESSA E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para determinar que a incidência dos juros de mora seja nos moldes aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, e **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos apelatórios, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator